



**RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.887**

**DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.*

*Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema de Velamento de Fundações, cria órgãos de execução e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a atuação na defesa dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal <sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público velar pelas fundações no Estado onde situadas, conforme dispõe o art. 66 do Código Civil <sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de redefinição das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, para adequá-los às novas demandas sociais;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão de 29 de novembro de 2013 <sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> CRFB 1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

<sup>2</sup> Código Civil de 2002: “Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.”

<sup>3</sup> Ata da 6ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, realizada no dia 29 de novembro de 2013: “(...) 3.1 - Processo nº 2005.001.05480.00, 01 anexo e 24 apensos, sendo um com dois volumes (proc. nº. 2012.01579109), em um total de 26 volumes – Minuta de Resolução instituindo o Sistema de Velamento de Fundações, criando órgãos de execução e dando outras providências. Relatora Heloisa Alcofra Miguel; Dando continuidade ao julgamento iniciado em vinte e cinco de outubro de dois mil e treze, o Presidente passou a palavra ao Dr. Hugo Jerke, que fez a leitura de seu voto, no sentido de se aditar a proposta, para que a atividade da Coordenadoria das Promotorias de Fundações fosse exercida por um dos Promotores de Justiça lotados na área fundacional. O Presidente lembrou que a minuta de resolução em discussão no Órgão Especial é apenas a que trata das atribuições das Promotorias de Justiça de Fundações e que as matérias constantes das demais propostas de resolução foram apresentadas ao Colegiado exclusivamente para dar conhecimento das mudanças que a Administração pretende implementar naquela área de atuação. Esclareceu, ainda, que as matérias tratadas nas duas últimas minutas de resolução se acham compreendidas nas atribuições exclusivas do Procurador-Geral, lembrando que as atividades da Coordenadoria das Promotorias de Fundações se assemelham àquelas exercidas pelos Centros de Apoio Operacional e são de natureza eminentemente administrativa. Sustentou, por fim, que um pronunciamento do Órgão Especial acerca dessa temática teria caráter de mera recomendação à chefia institucional, que é a detentora exclusiva de atribuição para decidir sobre a matéria. Diante da divergência manifestada por alguns membros do Colegiado, colocou-se em votação a questão da natureza da deliberação do Órgão Especial sobre o tema. Votaram no sentido de que a deliberação teria caráter meramente opinativo os Drs. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, Walberto Fernandes de Lima, Maria Luiza de Lamare São Paulo, Marcelo Daltro Leite, Sumaya Therezinha Helayel, Joel Tovil, Heloisa Maria Alcofra Miguel, Antonio Carlos Coelho dos Santos, Ertulei Laureano Matos e Marfan Martins Vieira. Em sentido contrário, entendendo que a deliberação vincularia a Administração, votaram os Procuradores de Justiça Kátia Aguiar Marques Selles Porto, Márcia Alvares Pires Rodrigues, Dirce Ribeiro de Abreu, Sergio Bastos Viana de Souza, Marcio Klang, Julio Cesar de Sousa Oliveira, Adolfo Borges Filho, Hugo Jerke, Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Carlos Antonio da Silva Navega, Maria Cristina Menezes de Azevedo e Cláudia Maria



**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Processo MPRJ nº. 2005.001.05480.00 e seus apensos,

**RESOLVE**

## **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – É atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro velar pelas fundações de direito privado que atuem no território estadual, exceto as instituídas ou mantidas pelo Poder Público e submetidas ao controle dos Tribunais de Contas, bem como aquelas excluídas por expressa disposição de lei.

**Art. 2º** – Os atos normativos que disciplinem o exercício da atribuição em matéria fundacional serão editados exclusivamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 34, XII, da Lei Complementar nº 106/03 <sup>4</sup>.

**Parágrafo único** – O disposto no *caput* não impede a organização, pelas Promotorias de Justiça de Fundações, de seus serviços auxiliares e rotinas administrativas internas mediante ordem de serviço, desde que esta não interfira na competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça nem conflite com o conteúdo de ato normativo por ele editado.

---

*Macedo Perlingeiro dos Santos. O Presidente proclamou o resultado, alcançado por maioria de votos, no sentido de que a decisão sobre a matéria apresentada se reveste de caráter deliberativo, vinculando a Administração. Em seguida, passou-se ao exame do mérito, tendo o Coordenador de Planejamento Institucional, Dr. Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes, sido convidado a prestar alguns esclarecimentos sobre a proposta de resolução em apreço, tendo respondido às perguntas que lhe foram dirigidas pelos integrantes do Colegiado. Explicou que a proposta de emenda aditiva apresentada pelo Procurador de Justiça Hugo Jerke atribui à Coordenadoria das Promotorias de Fundações funções típicas de órgão de execução, o que a desnatura, além de apresentar alto risco de hierarquização entre os Promotores de Justiça que integram o setor fundacional. Por fim, justificou que a Coordenadoria não prestará apoio a apenas três órgãos de execução, já que o Sistema de Velamento das Fundações abrange todas as Promotorias de Justiça Cíveis que, fora da Capital do Estado, exercem funções importantes em matéria fundacional. O Procurador de Justiça Hugo Jerke parabenizou o Dr. Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes pelas esclarecimentos prestados, mas manifestou sua preocupação quanto a um possível desprestígio dos Promotores de Justiça que atuam na área fundacional. Após breves discussões sobre o tema, o Presidente deu início à votação, tendo sido rejeitada a proposta de emenda aditiva pelos Procuradores de Justiça Heloisa Maria Alcofra Miguel, Antonio Carlos Coelho dos Santos, Ertulei Laureano Matos, Maria Cristina Menezes de Azevedo, Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, Cláudia Maria Macedo Perlingeiro, Walberto Fernandes de Lima, Maria Luiza de Lamare São Paulo, Marcelo Daltro Leite, Sumaya Therezinha Helayel, Joel Tovil e Marfan Martins Vieira. Ficaram vencidos o proponente e os Procuradores de Justiça Sérgio Bastos Viana de Souza, Márcio Klang, Julio Cesar de Sousa Oliveira, Adolfo Borges Filho, Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Carlos Antonio da Silva Navega, Kátia Aguiar Marques Selles Porto, Márcia Alvares Pires Rodrigues e Dirce Ribeiro de Abreu. O Presidente proclamou, então, o resultado, alcançado por maioria de votos, consistente na rejeição da proposta de emenda e na aprovação do texto original, com as alterações inseridas pela relatora Heloisa Maria Alcofra Miguel."*

<sup>4</sup> Lei Complementar Estadual nº 106 /2003: "Art. 34 - Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) XII - velar pela regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, entre outras medidas disciplinadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça: a) exigir e examinar a prestação de contas por parte dos administradores; b) promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada; c) emitir pronunciamento prévio sobre os pedidos de alienação e de oneração dos bens patrimoniais das fundações; d) comparecer, quando necessário, às dependências das fundações e às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros;"



## TÍTULO II - DO SISTEMA DE VELAMENTO DE FUNDAÇÕES

### Seção I - Dos órgãos de execução integrantes do sistema de velamento

**Art. 3º** – Para o exercício das atribuições de velamento das fundações no Estado do Rio de Janeiro, fica instituído o Sistema de Velamento de Fundações, em cuja estrutura atuarão, de forma articulada e integrada, os seguintes órgãos de execução:

I – 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, sediadas na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro;

II – Promotorias de Justiça do interior que detenham atribuição em matéria cível.

**Art. 4º** – As Promotorias de Justiça de Fundações possuem atribuições exclusivas para:

I – atuar judicialmente, como parte ou custos legis, em processos em curso na Comarca da Capital, bem como ajuizar demandas relativas à matéria fundacional em todo o Estado;

II – atuar extrajudicialmente em matéria fundacional em todo o Estado.

§ 1º – As Promotorias de Justiça de Fundações comunicarão à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma da [Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 07, de 12 de abril de 2011](#), a divisão de trabalho ajustada entre os respectivos titulares.

§ 2º – Na divisão de trabalho mencionada no parágrafo anterior, deverá ser prevista regra de alternância periódica entre os órgãos de execução no que se refere à análise de contas e às visitas às fundações, a fim de que a fiscalização de uma entidade não fique permanentemente vinculada ao mesmo órgão.

**Art. 5º** – Nas Comarcas do interior em que estiver localizada sede de fundação, a atuação em processos judiciais envolvendo matéria fundacional, após a propositura da ação, será exercida pelo Promotor de Justiça com atribuição em matéria cível na respectiva Comarca.

§ 1º – Nas Comarcas em que houver mais de uma Promotoria de Justiça com atribuição em matéria cível, a atuação prevista no *caput* incumbirá àquela que estiver vinculada ao órgão judicial onde tramita o processo.

§ 2º – Não se fixando a atribuição pela regra do parágrafo anterior, a mesma será definida por critério objetivo e equânime de distribuição, devidamente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º – As Promotorias de Justiça de Fundações, no exercício de sua atribuição extrajudicial, poderão, excepcionalmente, deprecar diligências às Promotorias de Justiça referidas no *caput*, exceto a de realizar visitas regulares a fundações.



## **Seção II - Das Promotorias de Justiça de Fundações**

### **Capítulo I - Das atribuições**

**Art. 6º** – Incumbe às Promotorias de Justiça de Fundações velar pela regularidade de todos os atos e atividades direta ou indiretamente relacionados às fundações sob sua fiscalização, devendo, dentre outras, exercer as atribuições de:

I – atuar extrajudicial e judicialmente em procedimentos e processos que envolvam matéria afeta ao velamento das fundações, observado o disposto no art. 5º desta Resolução;

II – adotar as medidas judiciais e extrajudiciais que visem a assegurar a transparência e o controle na gestão das fundações

III – exigir e examinar anualmente a prestação de contas por parte dos administradores;

IV – promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos, e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada;

V – emitir pronunciamento prévio sobre os pedidos de alienação, oneração ou cessão em locação, comodato ou a qualquer outro título, dos bens patrimoniais das fundações;

VI – comparecer, com periodicidade anual, às dependências das fundações e, quando necessário, às reuniões dos órgãos destas, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos respectivos membros;

VII – exigir que o representante legal da fundação, no ato da aprovação e imediatamente após a inscrição dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, protocolize, na respectiva Promotoria de Justiça, certidão de inteiro teor do registro e instrumentos que comprovem a transferência dos bens que constituem a entidade;

VIII – propor, autorizar ou negar qualquer modificação no estatuto, desde que necessárias ao atendimento dos interesses da fundação, fixando, no caso de aprovação, prazo razoável para que o presidente da entidade protocolize, na respectiva Promotoria de Justiça, o registro do estatuto com a averbação efetuada;

IX – propor judicialmente a extinção da fundação, exigindo prestação de contas e indicando outra fundação para absorver o patrimônio, sempre que a entidade estiver inativa e não puder ser reabilitada ou quando não estiver cumprindo suas finalidades, bem como nas demais hipóteses previstas em lei;

X – promover, nas hipóteses do inciso anterior, a extinção pela via administrativa, que poderá ser feita da forma como se deu a instituição;



XI – receber ou requisitar relatórios, orçamentos, planos de custeio, elementos contábeis, informações, cópias de atas, de atos gerais, regulamentares e especiais dos administradores das fundações e demais documentos que interessem à sua fiscalização;

XII – fiscalizar o funcionamento das administrações das fundações, para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

XIII – promover judicialmente a remoção definitiva de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa, conforme o caso, responsabilizando-os civilmente;

XIV – acompanhar e promover as medidas pertinentes visando à consecução da atividade finalística da fundação;

XV – subsidiar a alimentação dos bancos de dados e ferramentas institucionais de controle e transparência, em meio físico ou digital, com as informações relevantes acerca das atividades e situação das fundações;

XVI – aprovar os contratos de auditoria externa com base em requisitos de capacidade técnica e idoneidade, abstendo-se de instituir no âmbito da Promotoria de Justiça banco de auditores habilitados, cadastro prévio ou qualquer medida que possa restringir a competitividade entre profissionais do setor;

XVII – elaborar o estatuto da fundação projetada, quando presente a hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil <sup>5</sup>;

XVIII – apreciar as hipóteses em que a fundação pretender filiar-se a outras entidades ou nelas ter participação;

XIX – apreciar as hipóteses de mudança de sede da fundação ou de instalação de filiais, estabelecimentos e unidades;

XX – praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

**§ 1º** – O Procurador-Geral de Justiça poderá, por provocação da Promotoria de Justiça de Fundações, designar administrador provisório para as fundações de direito privado, desde que não tenham sido criadas por lei e não sejam mantidas pelo Poder Público, sempre que inexistir administrador regularmente investido e tal se fizer necessário.

---

<sup>5</sup> Código Civil de 2002: “Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.”



§ 2º – A administração provisória terá a duração de 6 (seis) meses, prorrogáveis fundamentadamente por igual período em caso de necessidade devidamente comprovada.

## **Capítulo II - Dos serviços auxiliares**

**Art. 7º** – Para o exercício de suas atribuições, as Promotorias de Justiça de Fundações, sem prejuízo do apoio técnico prestado pelos órgãos existentes na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, contarão com o apoio dos serviços auxiliares integrantes de sua estrutura.

**Art. 8º** – Os serviços auxiliares, desempenhados sob a chefia imediata das Promotorias de Justiça de Fundações, compreendem, dentre outras, as funções de:

I – receber os procedimentos remetidos pelos órgãos do Poder Judiciário ou por qualquer outro órgão, público ou privado, que sejam da atribuição das Promotorias de Justiça;

II – arquivar cópia de documentos por determinação do Promotor de Justiça;

III – encaminhar às Promotorias de Justiça de Fundações os processos judiciais, procedimentos e expedientes recebidos;

IV – receber diretamente das partes todos os documentos que se refiram a procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça de Fundações;

V – proceder à remessa externa e interna de processos, procedimentos e expedientes em geral;

VI – expedir ofícios assinados pelos Promotores de Justiça de Fundações;

VII – preparar informações estatísticas;

VIII – juntar peças e prestar informações nos processos;

IX – lavrar termos e demais atos formais pertinentes;

X – atender inicialmente as partes interessadas e cidadãos, fazendo as anotações pertinentes, sem prejuízo do atendimento a ser realizado pelo membro do Ministério Público;

XI – organizar e manter em dia os livros e arquivos sob sua responsabilidade;

XII – organizar a agenda de reuniões;

XIII – organizar, conforme determinação das Promotorias de Justiça de Fundações, o calendário de visitas às fundações;



XIV – organizar o arquivo provisório de expedientes e documentos, mantendo os controles cabíveis em meio físico ou digital;

XIV – praticar os demais atos fixados nesta ou em outras resoluções.

### **TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** – Ficam criadas as 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, respectivamente, por transformação da 20ª Promotoria de Justiça de Substituição do CRAAI Rio de Janeiro e pelo aproveitamento de um dos cargos de Promotor de Justiça transformados pela [Resolução GPGJ n.º 1809/2013](#), com as atribuições definidas nesta Resolução.

**Art. 10** – Em razão do disposto no artigo anterior, a atual Promotoria de Justiça de Fundações passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça de Fundações, ficando suas atribuições redefinidas nos termos desta Resolução.

**Art. 11** – Fica mantida a atribuição das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva para a apuração e ajuizamento de ações visando à responsabilização por atos de improbidade que envolvam, enquanto partícipes ou beneficiários, a entidade fundacional ou seus representantes, nesta condição.

**Art. 12** – As Promotorias de Justiça de Fundações comunicarão às entidades instituídas a entrada em vigor desta Resolução.

**Art. 13** – Até a edição de novo ato normativo pelo Procurador-Geral de Justiça no exercício da competência prevista no art. 2º, *caput*, desta Resolução, permanecem em vigor, naquilo que não conflitarem com a presente, as normas da [Resolução GPGJ nº 68, de 20 de novembro de 1979](#).

**Art. 14** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2013.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

**Espécie:** Resolução  
**Origem:** GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Número:** 1.887  
**Data:** 26/12/2013  
**D.O.:** D.O.E.R.J. (digital) 27/12/2013

**Publicação:** 27/12/2013

**Republicação:** -

**Vigência:** Sim

**Alterações:** - **Procedimento**

**Administrativo:** MPRJ nº 2005.001.05480.00 e seus apensos

**Área:** Legislação Institucional – Área Finalística

**Tema:** Órgãos de Execução em 1º Grau

**Assunto:** Criação, Extinção, Renomeação e Atribuições

**Resumo:** A Resolução institui, no âmbito do MPRJ, o Sistema de Velamento de Fundações, criando as 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Fundações, respectivamente, por transformação da 20ª Promotoria de Justiça de Substituição do CRAAI Rio de Janeiro e pelo aproveitamento de um dos cargos de Promotor de Justiça transformados pela Resolução GPGJ n.º 1.809 /2013, renomeando a Promotoria de Justiça de Fundações como 1ª Promotoria de Fundações e dispondo sobre as atribuições desses órgãos de execução.

**Leitura Correlata:**  
(pesquisar mais)

Art. 1º da Res. GPGJ nº 24 /1976; Res. GPGJ nº 68 /1979; Item II da Res. GPGJ nº 151 /1984; art. 5º, parágrafo único, da Res. GPGJ nº 961 /2000; arts. 1º e 2º da Res. GPGJ nº 1.002 /2001; Res. Conjunta GPGJ/CGMP nº 01 /2009 (CODANP); Res. Conjunta GPGJ/CGMP nº 07 /2011; Art. 34, XII, da Lei Complementar Estadual nº 106 /2003; Art. 66 do Código Civil.

**Estruturas Correlatas:**  
(vide organograma)

CRAAI Rio de Janeiro / CAO Cível PDef

**Notas da Comissão de  
Consolidação dos Atos**

**Normativos:**

**Revisões:**